



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 25/XVI/1.ª

Exposição de motivos

O Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado no anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, obriga a publicitar nos jornais regionais e locais todas as deliberações com eficácia externa das câmaras municipais, assembleias municipais, assembleias de freguesia e juntas de freguesia, bem como as decisões com eficácia externa dos presidentes de câmara, vereadores, presidentes de junta ou membros das juntas de freguesia.

É claramente desproporcionado o nível de exigência e complexidade da norma contida no artigo 56.º do RJAL, com as vantagens da publicitação necessária e útil. Assim, nunca este artigo foi regulamentado e, portanto, nunca foi implementado.

Mostra-se, assim, necessário encontrar uma solução que seja equilibrada, exequível e eficaz, de modo a conciliar um imperativo de transparência com um princípio de racionalidade e economia de meios.

Neste sentido, o Governo vem agora simplificar a publicação por recurso a meios tecnológicos mais atuais – a remissão para endereços de Internet e o uso de códigos de resposta rápida (QR codes). Para além desta simplificação, importa igualmente adequar estas novas formas de divulgação e de cumprimento do princípio da transparência e da publicidade, à realidade nacional de maior ou menor proximidade entre o cidadão e cada autarquia.

Nos municípios, seja pela dimensão geográfica, desertificação ou aglomerado populacional, a tradicional publicação por edital já não bastaria à plena divulgação,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 25/XVI/1.ª

mantendo-se o anterior propósito de publicidade acrescida nos jornais regionais e locais. Por outro lado, a generalidades das freguesias portuguesas ficariam sobrecarregadas de obrigações de publicação em jornais. Contudo, as freguesias com elevada densidade populacional têm realidades próximas dos municípios. Para estes casos, excepcionalmente, prevê-se a extensão das obrigações de divulgação municipal a freguesias com mais de 10.000 eleitores.

Motivos inultrapassáveis para, tendo em vista a regulamentação destas publicações, proceder às alterações necessárias a atualizar e adequar a própria previsão legal.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e as associações representativas da imprensa e radiodifusão regional e local.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 10.ª alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais (RJAL), aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, modificando o RJAL no que respeita às regras de publicidade das deliberações dos órgãos das autarquias locais na imprensa regional e local.

Artigo 2.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 25/XVI/1.ª

Alteração ao Regime Jurídico das Autarquias Locais

O artigo 56.º do RJAL, aprovado no anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 56.º

[...]

- 1 - Para além da publicação em Diário da República, quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais devem ser publicadas em edital e divulgadas no sítio oficial da Internet, durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
- 2 - As deliberações dos órgãos municipais colegiais destinadas a ter eficácia externa devem ser divulgadas, de forma sumária, no boletim do município e nos jornais regionais ou locais, incluindo os digitais e sítios da Internet de rádios regionais ou locais, editados ou distribuídos na área do respetivo município, nos 30 dias subsequentes à deliberação, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Estejam registados ao abrigo da lei portuguesa;
 - b) Sejam de informação geral;
 - c) No caso de publicações impressas:
 - i) Não ser distribuída a título gratuito;
 - ii) Ter uma periodicidade não superior à mensal;
 - iii) Ser um dos dois com maior circulação no município;
 - d) No caso dos jornais digitais, ter uma periodicidade diária;
 - e) Os sítios da Internet das rádios regionais ou locais são equiparados, para



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 25/XVI/1.ª

todos os efeitos de aplicação do presente regime de divulgação, aos jornais digitais, com exceção das rádios que apenas façam retransmissão de outros serviços de programas.

- 3 - Os atos referidos nos números anteriores são objeto de divulgação no município a que respeita a deliberação, nos seguintes termos:
 - a) nos municípios onde exista apenas um ou dois jornais regionais ou locais, a divulgação deve ser feita em todos;
 - b) nos municípios com mais de dois jornais regionais ou locais, a divulgação deve ser feita de forma alternada, entre os jornais do município que constem de lista a definir em anexo à portaria a que se refere o n.º 5.
- 4 - As obrigações de divulgação em jornais regionais e locais, previstas no número anterior para os órgãos municipais, são extensíveis aos órgãos das freguesias com mais de 10.000 eleitores, com as devidas adaptações.
- 5 - As tabelas de custos relativas à publicação das deliberações referidas nos n.ºs 2 e 3 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas do sector e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.
- 6 - Da portaria referida no número anterior consta ainda a lista dos jornais regionais e locais, bem como dos sítios de Internet das rádios regionais e locais, que cumpram os requisitos previstos no n.º 2, que é solicitada às associações representativas dos setores e confirmada junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 7 - O incumprimento do n.º 2 determina a ineficácia das deliberações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 25/XVI/1.ª

Artigo 3.º.

Aditamento ao Regime Jurídico das Autarquias Locais

É aditado ao Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, o artigo 56.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 56.º-A

Forma de divulgação das deliberações

- 1 - O edital das deliberações municipais publicado no sítio da Internet contém obrigatoriamente o texto integral das deliberações tomadas.
- 2 - Relativamente às deliberações municipais referidas no n.º 2 do artigo anterior, o sumário do edital que é publicado nos jornais regionais ou locais contém, obrigatoriamente:
 - a) O logotipo do órgão municipal;
 - b) Descrição sumária das deliberações em linguagem simplificada; e
 - c) O endereço de ligação à Internet onde as deliberações podem ser consultadas, bem como o código de leitura rápida (QR code) para ligação a esse endereço.
- 3 - No caso de os jornais regionais e locais editados ou distribuídos na área do respetivo município recusarem a publicação referida nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior, pode o respetivo órgão municipal ou de freguesia promover essa publicação em órgão nacional.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 25/XVI/1.ª

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de setembro de 2024

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e da Coesão Territorial

O Ministro dos Assuntos Parlamentares